

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.832, DE 2013 **(Apensado o PL nº 6.983, de 2013)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para desobrigar as máquinas agrícolas do registro e licenciamento anual.

Autor: Deputado Pedro Uczai

Relator: Deputado Wellington Fagundes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.832, de 2013, do Deputado Pedro Uczai, pretende alterar os artigos 115, 120 e 130 e 133 do Código de Trânsito Brasileiro, para desobrigar as máquinas agrícolas do registro e licenciamento anual.

O autor justifica que o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN obriga o proprietário a efetuar o registro e o licenciamento das máquinas agrícolas e que isso tem onerado o trabalho agrícola, uma vez que os agricultores terão que arcar com o pagamento de IPVA, licenciamento, seguro obrigatório e outras taxas para os indispensáveis veículos utilizados na agricultura.

Apenso ao projeto em exame encontra-se o PL nº 6.983, de 2013, do Deputado Luiz Carlos, que “altera a redação do § 4º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a emissão do Certificado de Registro de Veículos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas, de construção ou de pavimentação”.

De forma oposta ao projeto principal, o apenso obriga que as máquinas utilizadas nos trabalhos agrícolas, de construção e pavimentação,

entre outras atividades, sejam registradas na repartição competente e recebam numeração especial.

Os projetos foram distribuídos à Comissão de Viação e Transportes – CVT – e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese à imposição do art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, de obrigar que o proprietário efetue o registro e o licenciamento dos tratores e máquinas agrícolas que transitam em vias públicas, esse dispositivo nunca foi cumprido, em razão da necessidade de regulamentação.

Para regulamentar a questão, o CONTRAN editou, em 2008, a Resolução nº 281, que obrigava o registro das referidas máquinas e equipamentos. Após muita discussão nesta Casa, o normativo acabou sendo suspenso, no ano de 2010, pela Deliberação do CONTRAN nº 93. Em 2012, o CONTRAN voltou a regulamentar o assunto, ao editar as Resoluções nºs 429 e 434, exigindo o registro e licenciamento dos referidos veículos. Com a edição desses normativos, as máquinas agrícolas fabricadas a partir de 1º de junho de 2013 deverão ser pré-cadastradas no sistema RENAVAM. No ano de 2013, a Resolução nº 447 estabeleceu que seus dispositivos se aplicam aos tratores destinados a executar trabalhos agrícolas de qualquer natureza somente a partir de 31 de dezembro de 2014.

Acontece que não se trata de um simples cadastramento administrativo. O procedimento de registro certamente causará despesas financeiras para os produtores rurais, que terão que arcar com emplacamento, Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, taxa de licenciamento, Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT – e todas as demais taxas aplicadas aos veículos.

Deve-se considerar, ainda, o dispêndio de tempo dos proprietários rurais ao ter que enfrentar todo o trâmite burocrático junto aos órgãos de trânsito.

Ora, as máquinas agrícolas passam quase toda a sua vida útil dentro dos limites das propriedades rurais, realizando trabalhos no campo. Em geral, o seu trânsito em via pública restringe-se a pequenos deslocamentos, quando há necessidade de execução de uma tarefa em outra propriedade rural próxima. Assim, entendemos ser inconcebível dar a elas o mesmo tratamento dispensado aos veículos de passageiros ou de carga.

Além disso, é preciso considerar que o setor agrícola é formado, em grande parte, por pequenos produtores rurais, sendo bastante sensível do ponto de vista econômico. Por esse motivo, não se pode fechar os olhos para o impacto negativo que esse registro poderá trazer para a saúde financeira dos agricultores deste País.

Assim, tendo em vista que o registro e o licenciamento das máquinas agrícolas junto aos órgãos de trânsito trazem mais impactos negativos que benéficos para agricultura brasileira, estamos de acordo com a necessidade de isentar tais veículos dessa atribuição.

De forma oposta à proposição principal, o PL nº 6.983, de 2013, do Deputado Luiz Carlos, apensado, obriga que as máquinas utilizadas nos trabalhos agrícolas, de construção e pavimentação, entre outras atividades, ainda que não lhes seja facultado transitar nas vias, sejam registradas na repartição competente e recebam numeração especial.

Como o objetivo do projeto apensado é diametralmente antagônico ao principal e impõe despesa, em nosso entender, desnecessária ao setor produtivo, não podemos concordar com o seu mérito. Ademais, as razões que nos motivaram a votar pela aprovação do projeto principal já foram explicadas e são as mesmas que nos levam a rejeitar a proposta apensada.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.832, de 2013, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.983, de 2013, apensado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado Wellington Fagundes
Relator